



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Gab 01 - 1ª Turma Recursal

RECURSO CÍVEL Nº 5012262-21.2021.8.24.0064/SC

RELATOR: JUIZ DE DIREITO MARCELO PONS MEIRELLES

RECORRENTE: ----- (RÉU)

RECORRIDO: ----- (AUTOR)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório conforme o disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 92 do FONAJE.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado, interposto por -----, visando a reforma da decisão do Magistrado a quo, que julgou procedente o pleito inaugural, nos seguintes termos (Evento 51):

*"3 – Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e **julgo procedente** o pedido formulado na petição inicial para **condenar** a empresa ré ao pagamento de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** em favor da parte autora, a título de indenização pelos danos morais causados em razão dos fatos narrados na inicial, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, com base no INPC, ambos incidentes a partir da sentença. [...]"*

Pretende a recorrente, o afastamento da responsabilidade civil do supermercado ou, subsidiariamente, a minoração do *quantum* compensatório.

Os capítulos da sentença que versam sobre o reconhecimento da responsabilidade civil devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95), eis que a questão, embora de direito e de fato, foi judiciosamente analisada pelo Julgador Monocrático, sopesando adequadamente a prova e rebatendo os agora reiterados argumentos do recorrente.

Merece, no entanto, reparo unicamente a verba indenizatória, a qual será fixada com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em concreto, considerando os precedentes das Turmas Recursais em casos semelhantes, assim como os transtornos presumidamente enfrentados pela parte autora em razão da situação constrangedora vivenciada no interior do estabelecimento da ré, por fato de terceiro, sem, contudo, receber auxílio dos seguros presentes na ocasião, entendo que razoável a sua minoração de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor apto a reprimir o ofensor e que não ocasiona enriquecimento ilícito da parte contrária.

No mais, não se faz necessária "*a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes*" e, tampouco, a "*menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados*". (AgRg no REsp. 1.480.667/RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. em 18.12.2014).

Eventual oposição de Embargos de Declaração deve indicar expressamente o ponto e a extensão da: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou d) correção de erro material. A oposição de Embargos de Declaração dilatórios e/ou oportunistas é vedada pelo sistema jurídico e não se presta a "rediscutir o fundamento jurídico ou a análise da prova", podendo ensejar a aplicação da multa respectiva (CPC, art. 1.026, §§ 1º e 2º).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de minorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas ou honorários advocatícios, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PONS MEIRELLES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310048741693v4** e do código CRC **a83be58c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO PONS MEIRELLES Data
e Hora: 5/10/2023, às 14:40:11
